



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE
EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

PROJETO DE LEI Nº 33/2026

AUTORIA: Poder Legislativo

RELATOR: Ederson Andrade de Albuquerque

Assunto: “Dispõe sobre a prioridade e o incentivo à vacinação domiciliar de pessoas com deficiência motora incapacitante no Município de Rolim de Moura e dá outras providências.”

PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que objetiva instituir, no âmbito do Município de Rolim de Moura, política de incentivo à vacinação domiciliar destinada às pessoas com deficiência motora incapacitante, especialmente aquelas acamadas ou com severa limitação de locomoção.

A proposição estabelece a possibilidade de realização de vacinação domiciliar por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, bem como prevê mecanismos de busca ativa, extensão do atendimento a instituições de acolhimento e regulamentação futura pelo Poder Executivo.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, que emitiu parecer jurídico desfavorável à tramitação da proposta, sob fundamento de inconstitucionalidade formal subjetiva decorrente de vício de iniciativa.

Posteriormente, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ manifestou-se igualmente de forma desfavorável à tramitação do





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

projeto, acompanhando integralmente o entendimento jurídico apresentado pela Procuradoria.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E DOS LIMITES DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria tratada no **Projeto de Lei nº 33/2026** possui pertinência com o direito fundamental à saúde, constitucionalmente assegurado, sendo dever dos entes federativos promover políticas públicas destinadas à proteção da população, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade.

A Constituição Federal atribui competência aos Municípios para prestação dos serviços de saúde, conforme dispõe expressamente o art. 30, inciso VII:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.”

Do mesmo modo, o direito à saúde encontra previsão no art. 6º da Constituição Federal, como direito social fundamental:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Ainda nesse sentido, o art. 196 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Portanto, sob o aspecto material, não há dúvida de que o Município possui competência para desenvolver políticas públicas voltadas à ampliação do acesso à vacinação e à proteção das pessoas com deficiência motora incapacitante.

Entretanto, embora a competência material do Município esteja devidamente configurada, a iniciativa legislativa para criação de medidas administrativas relacionadas à estrutura e funcionamento da Administração Pública





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Municipal é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto, estabelece o art. 43 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 43 – São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública municipal.”

Observa-se que o Projeto de Lei nº 33/2026, ainda que utilize expressões autorizativas como “**poderá**”, cria diretrizes concretas de atuação administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo procedimentos de vacinação domiciliar, busca ativa e ações operacionais vinculadas à gestão pública municipal.

Dessa forma, verifica-se ingerência do Poder Legislativo sobre matéria típica de gestão administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inclusive mencionada no parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, consolidou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações administrativas a Secretarias Municipais padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Assim, embora o mérito social da proposição seja relevante e compatível com os princípios constitucionais de proteção à saúde e dignidade da pessoa humana, a forma de iniciativa adotada no presente caso revela incompatibilidade com as normas constitucionais e orgânicas que disciplinam a separação funcional dos Poderes e a competência legislativa municipal.

3 – ANÁLISE DOS PARECERES DA CCJ E DA PROCURADORIA JURÍDICA

3.1. DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica reconheceu inicialmente a relevância social da matéria, destacando que a proposição visa assegurar maior efetividade ao direito fundamental à saúde das pessoas com deficiência motora incapacitante.

O parecer consignou que o Município possui competência constitucional para atuar na prestação de serviços de saúde, nos termos do art. 30, inciso VII, da





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Constituição Federal, especialmente em políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis.

Entretanto, a Procuradoria concluiu que o projeto invade esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao estabelecer novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde e impor obrigações administrativas relacionadas à execução de políticas públicas específicas.

Conforme destacado no parecer jurídico, o art. 43 da Lei Orgânica Municipal reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa de leis relacionadas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

A Procuradoria salientou ainda que, mesmo utilizando expressões aparentemente facultativas, como “poderá”, o projeto cria expectativa jurídica de atuação estatal e interfere diretamente na organização administrativa do Executivo Municipal, configurando violação ao princípio constitucional da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O parecer jurídico fundamentou-se também em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, especialmente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0805812-06.2020.8.22.0000 e nº 0808309-90.2020.8.22.0000, nas quais restou consolidado o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor atribuições administrativas ao Poder Executivo.

Ao final, a Procuradoria opinou desfavoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 33/2026, recomendando que a matéria seja apresentada ao Chefe do Executivo sob a forma de anteprojeto de lei, a fim de que eventual proposição seja encaminhada pela autoridade competente.

3.2. DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania acompanhou integralmente o entendimento firmado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

A CCJ reconheceu que a proposta possui finalidade social relevante e visa ampliar o acesso à vacinação para pessoas em condição de vulnerabilidade física, especialmente aquelas impossibilitadas de comparecer às unidades de saúde.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Todavia, a Comissão entendeu que o projeto apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que cria obrigações administrativas direcionadas à Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na estrutura organizacional e funcional do Poder Executivo Municipal.

A Comissão ressaltou que a Lei Orgânica Municipal estabelece de forma expressa a competência privativa do Prefeito para legislar acerca da criação e atribuição de órgãos administrativos, não sendo possível ao Poder Legislativo impor medidas de gestão administrativa por meio de iniciativa parlamentar.

A CCJ também observou que a redação autorizativa constante do projeto não é suficiente para afastar a caracterização da ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo, pois a norma acaba gerando obrigação indireta e condicionamento à atuação administrativa municipal.

Ao final, a Comissão manifestou-se desfavoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 33/2026, por entender configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva decorrente de vício de iniciativa.

4 – FUNDAMENTAÇÃO DO RELATOR – COSP.

Esta Comissão de Obras e Serviços Públicos reconhece a elevada relevância social da matéria apresentada, sobretudo por buscar assegurar maior inclusão e acessibilidade aos serviços públicos de saúde às pessoas com deficiência motora incapacitante.

O direito à saúde constitui garantia fundamental assegurada pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público desenvolver políticas públicas destinadas à proteção da dignidade da pessoa humana e à universalização do acesso à saúde.

Todavia, embora meritória sob o aspecto material, a proposição encontra óbice jurídico quanto à sua iniciativa legislativa.

O Projeto de **Lei nº 33/2026**, ainda que redigido em termos aparentemente autorizativos, estabelece diretrizes concretas de atuação administrativa à Secretaria Municipal de Saúde, incluindo vacinação domiciliar, busca ativa e extensão de serviços a instituições específicas, interferindo diretamente na organização e execução administrativa do Poder Executivo Municipal.

Nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. Assim, a iniciativa





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

parlamentar em matéria administrativa caracteriza afronta ao princípio da separação dos poderes.

O entendimento adotado pela Procuradoria Jurídica e pela Comissão de Constituição e Justiça encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, segundo a qual é inconstitucional a edição de lei de iniciativa parlamentar que imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo.

Importante destacar que o reconhecimento do vício formal não representa rejeição ao mérito social da proposta, mas sim observância ao devido processo legislativo e às regras constitucionais de repartição de competências entre os Poderes.

Nesse sentido, mostra-se juridicamente mais adequada a apresentação da matéria ao Chefe do Poder Executivo na forma de indicação legislativa ou anteprojeto de lei, possibilitando que eventual política pública seja implementada mediante iniciativa legítima da autoridade competente.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente o parecer da Procuradoria Jurídica e o parecer desfavorável da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, este Relator manifesta **VOTO DESFAVORAVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 33/2026**, em razão da existência de vício formal de iniciativa, por afronta ao art. 43 da Lei Orgânica Municipal e ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2026.



Assinado por:
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Ederson Andrade de Albuquerque



07/05/2026 11:36:58

<https://rolimdemoura.oxi.eletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade>

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Relator





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Marco Antônio Joaquim Silva



11/05/2026 10:15:56

<https://rolimdemoura.oxyletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=566597f-c606-46d1-a484-874c5f0d8928>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

